



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197078 - RS (2025/0043688-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **DAIANE DA SILVA SOUZA ALVES**
ADVOGADA : **PRISCILA DE CASTRO SILVA - RS111111**
RECORRIDO : **LEANDRO DE CAMPOS TAVARES JUNIOR**
ADVOGADOS : **VERIDIANA TAVARES MARTINS - RS068362**
: **ANDERSON DA SILVA STOCCO - RS070802**
: **LUCAS DA SILVA BARBOSA - SP373926**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos.
2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197078 - RS (2025/0043688-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DAIANE DA SILVA SOUZA ALVES
ADVOGADA : PRISCILA DE CASTRO SILVA - RS111111
RECORRIDO : LEANDRO DE CAMPOS TAVARES JUNIOR
ADVOGADOS : VERIDIANA TAVARES MARTINS - RS068362
ANDERSON DA SILVA STOCCO - RS070802
LUCAS DA SILVA BARBOSA - SP373926

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos.
2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por DAIANE DA SILVA SOUZA ALVES, fundamentado, exclusivamente, na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 4/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 17/2/2025.

Ação: de reparação de danos, ajuizada por LEANDRO DE CAMPOS TAVARES JÚNIOR e por DHAMONNY BONETTO LEMOS em desfavor da recorrente, em virtude de acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), para cada autor; b) condenar a ré ao

pagamento de indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), para cada autor; e c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 8.849,46 (R\$ 4.868,08 + R\$ 3.981,38).

Acórdão: manteve a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação interpostos pela recorrente e por LEANDRO, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. DINÂMICA DO ACIDENTE QUE DEMONSTRA A CULPA CONCORRENTE NA MESMA PROPORÇÃO DE AMBOS OS MOTORISTAS.

A PROVA DOS AUTOS LEVA A CONSTATAÇÃO DE QUE AMBAS AS PARTES CONTRIBUÍRAM PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO EM IGUAL PROPORÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

O MOTORISTA DA MOTOCICLETA CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE ACAUTELOU SUFICIENTEMENTE AO TRAFEGAR EM VIA ALTERNATIVA ENTRE OS CARROS EM ESTRADA COM TRÂNSITO INTENSO, SEM O CUIDADO EXIGIDO NO LOCAL, QUE SE TRATAVA DE CRUZAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTRADA SEM SEMÁFORO.

POR SUA VEZ, A DEMANDADA TAMBÉM CONTRIBUIU PARA O ACIDENTE AO ATRAVESSAR A VIA PREFERENCIAL CONTANDO COM A GENTILEZA DOS CONDUTORES NAS FAIXAS DE ROLAMENTO DA RS040, PARADOS NO ENGARRAFAMENTO, SEM ANTEVER O CONHECIDO TRÂNSITO DE MOTOCICLETAS NO CORREDOR ENTRE OS CARROS.

O VALOR DE R\$ 8.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, (ABATIDOS R\$ 4.000,00 ATRIBUÍDOS AO AUTOR, EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE DESTES) MOSTRA- SE ADEQUADO E PROPORCIONAL, POIS SE COADUNA ÀS DIRETRIZES EXTRAÍDAS DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE.

O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE MERECE MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00, ABATIDO O VALOR DE R\$ 7.500,00 REFERENTE AO PERCENTUAL DE PARCELA DE CULPA DO AUTOR.

A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA FOI SUFICIENTE PARA O DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. ADEMAIS, AUSENTE ARGUMENTO OU FATO NOVO CAPAZ DE MOTIVAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Recurso especial: ao alegar a existência de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos arts. 489 do CPC e 884 do CC.

Defende, em síntese, o cabimento da dedução do valor relativo ao

seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada, independentemente da comprovação do recebimento ou requerimento pela vítima, conforme entendimento deste STJ, o que não teria sido observado, assim como não teria sido demonstrada a existência de distinção na hipótese em julgamento com o referido entendimento.

É o relatório.

VOTO

- Da dispensa de comprovação do DPVAT

A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO PELO JULGADOR. VALOR DE REFERÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO. CONVERSÃO EM VALORES LÍQUIDOS À DATA DO VENCIMENTO E, PARTIR DE ENTÃO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O julgador pode fixar o valor da pensão mensal tomando como referência o valor do salário mínimo. Contudo, não é devida a indexação do valor da indenização, arbitrando-a com base no salário mínimo com a incidência concomitante de atualização monetária, sem que haja sua conversão em valores líquidos.

2. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.

3. A interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento.

4. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial em maior extensão.

(EResp 1.191.598/DF, Segunda Seção, DJe de 3/5/2017)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.092.780/SP, Quarta Turma, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp 1.656.090/RJ, Quarta Turma, DJe de 1/9/2023; AgInt no AREsp 1.167.987/RJ, Quarta Turma, DJe de 23/3/2022; AgInt no AREsp

1.479.684/DF, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020; e REsp 1.842.852/SP, Terceira Turma, DJe de 7/11/2019.

No particular, o Tribunal de origem concluiu o seguinte:

“Por último, há previsão de compensação do valor recebido a título de DPVAT, em conformidade com a Súmula 246, do STJ.

No entanto, no caso dos autos, não restou demonstrado por parte da demandada, ônus que lhe incumbe, com base no art. 373, II, do CPC, o recebimento de tal indenização por parte da autora.

Assim, não há falar em abatimento do valor a ser indenizado pelo previsto no seguro DPVAT.” (e-STJ fls. 1005/1006)

Logo, ante a dissonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, o recurso deve ser provido no ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o abatimento do valor relativo ao seguro obrigatório DPVAT, independentemente da comprovação do seu efetivo recebimento pela vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.197.078 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0043688-4

Número de Origem:
50565474920198210001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIANE DA SILVA SOUZA ALVES

ADVOGADA : PRISCILA DE CASTRO SILVA - RS111111

RECORRIDO : LEANDRO DE CAMPOS TAVARES JUNIOR

ADVOGADOS : VERIDIANA TAVARES MARTINS - RS068362

ANDERSON DA SILVA STOCCO - RS070802

LUCAS DA SILVA BARBOSA - SP373926

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025